



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000724-07.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEIVID LIBERATO DE AZEVEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000724-07.2025.8.26.0041

UR-1 do DEECRIM – São Paulo

Agravante: Deivid Liberato de Azevedo

Agravado : Justiça Pública

Voto n°. 9.181

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por Deivid Liberato de Azevedo contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário, pleiteando a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão de livramento condicional, considerando a prática de faltas graves já reabilitadas.

III. Razões de Decidir

3. O atestado de boa conduta carcerária é insuficiente para concessão do livramento condicional, pois a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4. Desprovimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Deivid Liberato de Azevedo contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo (págs. 23/25).

Sustenta, em resumo, que preenche os requisitos necessários para obtenção da benesse, pois cumpriu o lapso temporal exigido e possui bom comportamento carcerário. Argumenta, ainda, que possui uma proposta de emprego, o que seria muito importante para seu processo de ressocialização caso fosse concedido o benefício. Pleiteia, assim, a concessão de livramento condicional (págs. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 16/19), com manutenção da decisão agravada (pág. 20).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 31/35).

É o breve relatório.

Consta da documentação acostada ao instrumento que o agravante cumpre a pena total de 13 anos e 10 dias de reclusão, em regime fechado, em razão

de condenação pela prática do roubo circunstanciado, além de receptação, com término de cumprimento previsto para 08/12/2031 (pág. 276 do PEC nº. 0021863-25.2019.8.26.0041).

Na hipótese dos autos, como bem observado pelo i. juiz das execuções, o agravante registra em seu prontuário a prática de faltas disciplinares de natureza grave – págs. 275/280 do PEC nº. 0021863-25.2019.8.26.0041.

Daí porque, em relação ao livramento condicional, insuficiente o atestado de boa conduta carcerária para demonstrar a aptidão para usufruir desde já de tão amplo benefício. Não obstante, destaca-se que o atestado de bom comportamento carcerário foi datado em 08 de outubro de 2024 – pag. 275 do PEC nº. 0021863-25.2019.8.26.0041.

Ademais, como bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer: *"Não veio comprovação de condição de trabalhar honestamente, nem de sua conduta carcerária. No processo da execução da pena, que é digital, número 0021863-25.2019.8.26.004, juntou proposta de emprego. Nesse processo há um Boletim Informativo, de outubro de 2024, fls. 275/280 desse processo, constando que naquela oportunidade sua conduta carcerária era boa. É possível ver que após conquistar progressão de regime foi preso novamente em flagrante. Com nova progressão foi preso em flagrante mais uma vez, em 03/12/2022, fls. 277 do processo. Crime esse que gerou a última falta grave, das 3 que registra, fls. 279 do*

processo. Nem foi submetido ao exame criminológico".
(pág. 32).

Importante rememorar que o magistrado não está adstrito ao atestado de conduta carcerária, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, mormente quando há elementos suficientes que destoam de tal conclusão.

E não obstante a reabilitação das infrações disciplinares (pág. 279 dos autos de origem), não se pode ignorar que a análise do requisito de ordem subjetiva engloba todo o período de execução, consoante a recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (Tema 1161).

No mesmo sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, 'as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o*

*livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo', bem como, 'não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado' (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 2. 'A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário' (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 729514/RS, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 21-06-2022).*

Assim, inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.

Julgados da 14^a Câmara Criminal corroboram o entendimento: "*Primeiramente cabe enfatizar que não há previsão legal para que o sentenciado vivencie maior tempo no regime semiaberto, para posteriormente ser agraciado com o livramento condicional. Contudo, no caso específico dos autos, o boletim informativo acostado às*

*fls. 10/13 está a recomendar maior cautela no que toca ao requisito subjetivo, sendo prematuro deferir desde já, mencionada benesse, pois o agravante praticou crime de roubo qualificado e receptação, bem como cometeu falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da execução, o que revelou um comportamento insatisfatório. De outro modo, não se pode esquecer que a Lei conferiu ao Magistrado a liberdade em apreciar as peculiaridades em cada caso concreto” (Agravado de Execução Penal nº 0003453-11.2022.8.26.0041, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 29-04-2022).*

“Conquanto não haja imposição legal obrigando o sentenciado a cumprir pena no regime intermediário para, somente após, ser agraciado com o livramento condicional, a situação deve ser analisada individualmente. No caso, de acordo com o boletim informativo, o sentenciado possui registro de cinco faltas graves, das quais três por abandono da terapêutica penal, e uma delas ainda pontuada pela prática de crime (fls. 16). No ponto, não se pode ignorar que cumpre pena por dois roubos, como cediço, crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se perdendo de vista, ademais, seu histórico de diversas outras condenações por delitos patrimoniais, notadamente roubos (fls. 10/20). A síntese de todas as circunstâncias enseja que o rigor da terapêutica penal ainda é necessário ao reeducando. A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal” (Agravado de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0003716-31.2021.8.26.0024, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**,
j. 15-03-2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator